

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAS****FORO DE ARARAS****1ª VARA CÍVEL****AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, Nº322, Araras - SP - CEP 13607-335****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005086-44.2025.8.26.0038**
Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Salusmed Operadora de Planos de Saúde Ltda. - Epp**
Impetrado: **Secretário de Administração do Município de Araras e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALUSMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA EPP contra o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAS e ASSOCIAÇÃO SÃO LUIZ SAÚDE, sustentando a existência de ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 76/2025, em razão da incorreta aplicação do benefício consagrado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e 4º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, fato este que causou a exclusão da impetrante do certame e, segundo ela, estaria favorecendo a licitante Associação São Luiz. Pleiteia a concessão de liminar para o retorno do Pregão Eletrônico nº 76/2025 à fase de lances, agora sob a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021, com a retirada do direito de preferência para ME/EPP, restabelecendo a igualdade de condições entre todos os licitantes, ou a suspensão integral do procedimento licitatório na fase em que se encontra, ainda que já homologado e adjudicado.

Juntou documentos às fls. 25-135.

A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 136-139, apenas para determinar a suspensão do procedimento licitatório.

A litisconsorte passiva, ASSOCIAÇÃO SÃO LUIZ SAÚDE, manifestou-se às fls. 163-182, defendendo a regularidade do procedimento licitatório.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS prestou informações às fls. 298-315.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 572-576.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O Município de Araras realizou o Pregão Eletrônico n. 076/2025, do tipo menor preço global, o qual tinha por objetivo a *“Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, na segmentação ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com acomodação em apartamento individual, incluindo exames complementares e serviços correlatos, a serem prestados aos servidores públicos do Município de Araras e seus dependentes”*, nos termos do edital de fls. 37-88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, Nº322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Consta do edital a previsão do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, em caso de empate ficto no pregão, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 e do art. 4º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, observância que foi devidamente assegurada durante o certame.

No último lance, a Associação São Luiz Saúde apresentou o menor preço. Contudo, diante da configuração de empate ficto, o sistema oportunizou à empresa Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME a possibilidade de cobrir a proposta final da Associação São Luiz Saúde, o que efetivamente ocorreu.

No entanto, após a impetrante apresentar o chamado “lance de minerva”, o Pregoeiro suscitou questão relativa à ilegalidade do lance final por ela ofertado, sob o fundamento de que o valor total da licitação ultrapassaria o limite máximo de faturamento anual permitido para empresas de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00. Tal restrição, ausente na legislação anterior, passou a constar expressamente no novo regime jurídico e deve ser observada.

No caso concreto, o item central do certame possui valor de R\$ 37.309.935,02 (fls. 97), que é do conhecimento público, montante muito superior ao teto de R\$ 4.800.000,00 previsto na Lei n. 14.133/2021. Desse modo, não se aplica, nesta hipótese, o benefício conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, de maneira que a anulação do “lance de minerva” pela autoridade coatora ocorreu em conformidade com a lei.

O pedido da impetrante para anular o ato administrativo que, de forma correta, excluiu o seu lance de desempate, com o objetivo de que o certame seja retomado à fase de lances ou, de forma subsidiária, inteiramente anulado, carece de amparo jurídico.

Tal postulação se mostra manifestamente incompatível com os dispositivos normativos aplicáveis, em especial o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, que veda a aplicação do benefício do empate ficto em contratações cujo valor estimado ultrapasse o limite de receita bruta para o enquadramento como empresa de pequeno porte; bem como com o art. 59, inciso I, da mesma lei e o item “6.7.1” do Edital, que determinam a desclassificação de propostas afetadas por vícios insanáveis.

Não merece prosperar a alegação da impetrante de que teria agido sob a égide da boa-fé objetiva e da expectativa legítima decorrente do instrumento convocatório. Inexiste, no caso, qualquer respaldo para a invocação desses princípios, uma vez que os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles que instruíram as informações prestadas pela Fazenda Pública do Município de Araras (fls. 316-569), evidenciam que **a própria impetrante deu causa à anulação**, pois tinha plena ciência da vedação legal à aplicação do benefício do empate ficto, pois o item central do certame possui valor de R\$ 37.309.935,02 (fls. 97). Tal circunstância afasta, de plano, a possibilidade de sustentar confiança legítima em cláusula editalícia manifestamente contrária à lei de regência.

Importa frisar que o item “3.4” do Edital estabeleceu, de forma expressa, que a microempresa ou empresa de pequeno porte deveria declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, o atendimento aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para usufruir do tratamento diferenciado, observando-se, obrigatoriamente, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 42):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, Nº322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.4. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Já o item "3.4.1" complementou a regra ao estabelecer que a indicação negativa teria como único efeito a exclusão do tratamento diferenciado, mesmo que a licitante se encontrasse formalmente enquadrada como empresa de pequeno porte (fls. 42):

3.4.1. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

Por conseguinte, verifica-se que a impetrante, ao declarar sua opção pelo benefício legal sabidamente inaplicável, em razão de expressa vedação normativa, induziu o sistema eletrônico em erro.

Não procede a alegação de que ela teria sido surpreendida pela anulação do lance de minerva. Ao revés, foi a própria impetrante quem deu causa à nulidade do ato, ao desconsiderar a legislação pertinente, o edital que regia o certame e as regras previamente estabelecidas, assinalando campo inapropriado e provocando, de forma indevida, a condução do pregão à fase de empate técnico.

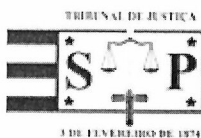
É princípio elementar do direito que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei para eximir-se de suas consequências jurídicas (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Deste modo, incumbia à impetrante conhecer a disciplina normativa aplicável, notadamente porque a licitação é procedimento regido pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição da República), impondo à Administração e aos particulares o dever de observância rigorosa dos preceitos legais e editalícios. O edital, como ato normativo interno e vinculante, representa a "lei do certame", de observância obrigatória por todos os licitantes.

A Lei n. 14.133/2021 é inequívoca ao dispor que o benefício da preferência não se aplica "*no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*" (art. 4º, § 1º, I).

No caso em exame, o item central da licitação possui valor estimado de R\$ 37.309.935,02 (fls. 97), dado público e notório, previamente disponível aos participantes e, inclusive, condição essencial para a formulação de propostas. Portanto, não há como sustentar ignorância de tal circunstância, tampouco imputar erro à Administração.

Ainda, também não procede a afirmação de que a impetrante teria atuado sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, Nº322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legítima expectativa de exercer a prerrogativa da preferência. Os autos demonstram, de modo inequívoco, que a impetrante tinha plena ciência do teor da lei, do edital e do termo de referência (fls. 316-326).

Em consequência, a alegação de que ela teria adotado outra estratégia na fase de lances se tivesse conhecimento da impossibilidade do benefício revela-se insustentável. Trata-se de hipótese clássica de *venire contra factum proprium*: não pode a impetrante invocar, em seu favor, situação que ela mesma criou ao adotar conduta contrária à boa-fé objetiva e aos deveres de lealdade e confiança recíproca que devem nortear a relação jurídica no âmbito dos certames públicos (arts. 113 e 422 do Código Civil).

A tentativa de imputar à Administração suposta irregularidade configura, em verdade, esforço de se beneficiar da própria torpeza. Em matéria de licitações, a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da moralidade administrativa não admite flexibilizações, sob pena de comprometimento da própria higidez do procedimento e da segurança jurídica.

Dessa forma, não há qualquer vício atribuível ao Poder Público, mas sim erro da própria impetrante, que, ciente das regras do certame, assumiu o risco de conduta manifestamente contrária ao ordenamento jurídico.

Mister acrescentar que a irregularidade foi prontamente corrigida pela autoridade coatora mediante a anulação do lance de minerva, em estrita observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Tal medida visou assegurar que o certame transcorresse em plena conformidade com o ordenamento jurídico, preservando a lisura e a legitimidade do procedimento licitatório.

Por fim, embora o episódio possa, em uma primeira análise, sugerir comportamento de má-fé por parte da impetrante, observa-se que o ocorrido decorreu, muito provavelmente, de um equívoco de interpretação jurídica, sem qualquer intenção de frustrar ou contornar as normas do certame licitatório. Logo, a conduta verificada deve ser compreendida como um erro de interpretação das disposições editalícias, desprovido de dolo, o que afasta qualquer caráter fraudulento ou atentatório à legalidade do procedimento.

Por esses fundamentos, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condená-la em honorários advocatícios porque incabíveis na espécie (Súmulas 105 do STJ, 512 do STF, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante a previsão contida no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Indefiro o pedido de condenação da impetrante nas penas de litigância de má-fé (fls. 181), pelas razões retro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, Nº322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Revogo a tutela liminar de fls. 136-139, permitindo o prosseguimento da licitação.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Araras, 3 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

